



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RONDÔNIA A
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica criada, com personalidade jurídica de natureza fundacional, vinculada ao sistema de ensino Estadual, a Fundação Universidade Estadual de Rondônia, nos termos do artigo 194 Constituição Estadual, e, com amparo no artigo 7º da Lei Federal nº 5.540 de 28.11.68, combinado com os artigos 9º e 15 da Lei Federal nº 4.024 de 20.12.61, gozando de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Porto Velho.

Art. 2º - A Fundação Universidade Estadual de Rondônia tem por finalidade promover a produção do conhecimento, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, a difusão da cultura, a reflexão crítica e a formação profissional, direcionados às necessidades de uma sociedade democrática.

Art. 3º - A organização e o funcionamento da Fundação Universidade Estadual de Rondônia, levará em conta as características regionais e o princípio Constitucional de indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, caracterizando-se por uma organização multidisciplinar, interdisciplinar e multiprofissional de forma a desenvolver, além da formação profissional, as condições adequadas à realização de pesquisas científicas e tecnológicas e de produção cultural, bem como sua disseminação à sociedade.

Art. 4º - A Fundação Universidade Estadual de Rondônia organizar-se-á necessariamente, com as seguintes características:

- I - unidade de patrimônio e administração;
- II - estrutura flexível, asseguradas a multifuncionalidade e a unidade orgânica;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

- III - diversidade de campo, com atuação nas áreas fundamentais do conhecimento, estudadas em si mesmas ou em razão de ulteriores aplicações, admitida a variedade de concepção e organização funcional, com ênfase em determinadas áreas técnico-profissionais;
- IV - racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- V - flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisas:

Art. 5º - Nos limites de sua competência legal, caberá ao Conselho Estadual de Educação a aprovação dos Estatutos e Regimentos da Fundação Universidade Estadual de Rondônia, bem como a fiscalização de seu regular funcionamento para fins de posterior reconhecimento pelo Conselho de Educação competente.

Parágrafo Único - Decreto do Poder Executivo homologará os Estatutos e Regimentos da Universidade Estadual de Rondônia, após aprovação do Conselho Estadual de Educação, em seção para este fim especialmente convocada.

Art. 6º - A Fundação Universidade Estadual de Rondônia poderá interiorizar-se, observada sua capacidade financeira e administrativa e com a devida autorização do Conselho Estadual de Educação competente.

Art. 7º - O Poder Executivo Estadual assegurará a Fundação Universidade Estadual de Rondônia as receitas necessárias e suficientes à realização de seus objetivos institucionais e de sua implantação e implementação.

§ 1º - O Poder Público Estadual incluirá, anualmente, no orçamento geral, sob a forma de dotações globais, os recursos destinados à Fundação Universidade Estadual de Rondônia, compreendidos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

em dotações distintas relativas a transferência corrente e a transferência de capital, correspondente ao orçamento da Universidade.

§ 2º - Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão empenhados em sua totalidade, repassados periodicamente à instituição e considerados, uma vez transferidos, como receita realizada pelo Tesouro Estadual.

§ 3º - Os créditos suplementares, especiais e extraordinários, referentes à despesas não computadas ou insuficientemente dotadas, serão incorporados às dotações globais mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - Ao saldo patrimonial da instituição será incorporado o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nele considerados, como próprios, os recursos relativos à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários.

§ 5º - Os recursos, eventualmente provenientes de outras fontes de financiamento serão tratados como créditos adicionais, e serão geridos de acordo com o disposto no Estatuto e Regimento Geral da Instituição.

Art. 8º - A Fundação Universidade Estadual de Rondônia poderá celebrar, com entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, convênios, acordos etc, para fins de realização de seus objetivos e dispor de recursos financeiros de outras fontes.

Art. 9º - No Regimento geral da Fundação Universidade Estadual de Rondônia e em consonância com a Legislação em vigor, de verão constar obrigatoriamente, as seguintes disposições:

- I) Diretrizes Gerais;
- II) Forma de organização e funcionamento;
- III) Normas e procedimentos relativos a autonomia didáticos-científica; autonomia administrativa e gestão financeira e patrimonial.
- IV) Órgãos Colegiados;
- V) Magistério Superior;
- VI) Prestação de Contas;
- VII) Representação Estudantil.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Art. 10 - Com vistas a efetivação da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Adotar as providências necessárias à implantação da Fundação Universidade Estadual de Rondônia.

II - Abrir crédito suplementar ao orçamento do Estado, no valor de até CR\$ 500.000.000,00 (Quinhentos milhões de cruzeiros reais), no IV trimestre de 1993, para o custeio das despesas iniciais com a implantação da instituição;

III - Proceder à aquisição, doação ou cessão de imóvel e instalações para funcionamento da Universidade;

IV - Dispor de bens do Estado para formação do patrimônio da instituição;

V - Criar o quadro de pessoal docente e técnico-administrativo compatível com as necessidades de funcionamento da Universidade;

IV - Designar o Conselho Curador da Universidade.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 104 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993

Handwritten signatures and notes:
- Top right: "Sme diant"
- Middle right: "20/11/93"
- Several other illegible signatures and initials.

Excelentíssimos Membros da Assembléia Legislativa:

Com atenciosos cumprimentos, temos a satisfação de encaminhar à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Criação da Fundação Universidade Estadual de Rondônia e dá outras providências", nos termos do Artigo 194 da Constituição Estadual e com amparo nos Artigos 9º e 15 da Lei Federal nº 4.024/61 combinados com o Artigo 7º da Lei Federal nº 5.540/68.

A criação de uma instituição de ensino superior Estadual, a Universidade Estadual de Rondônia, preenche uma lacuna no sistema de ensino do Estado, e dota-o de um instrumento imprescindível ao seu desenvolvimento econômico e social.

A criação, implantação e funcionamento da Fundação Universidade Estadual de Rondônia concretizará a meta prioritária, eleita pelo Governo Estadual, de promover a educação em todos os níveis, bem como será cumprimento ao preceito constitucional quanto ao dever do Poder Público de oferecer o ensino como direito do Cidadão. Dotará o Estado de um suporte de fomento ao seu progresso, considerando que formará profissionais de nível superior, conhecedores dos Problemas regionais e capazes de oferecer alternativas para solucioná-los, por vivenciá-los, nas condições de elementos integrados e comprometidos com a comunidade rondoniense.

A Fundação Universidade Estadual de Rondônia oferecerá os cursos correspondentes aos de maior interesse e necessários ao desenvolvimento do Estado e da Região Amazônica, buscando reduzir

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

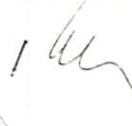
o déficit de mão-de-obra qualificada de nível superior e, assim, alcançar o objetivo de superar o atraso atual e o desnível econômico e social em relação a outras unidades da federação.

A criação da instituição de ensino superior proposta decorre do reconhecimento de que, só através da promoção do crescimento pessoal dos habitantes do Estado, proporcionando-lhes acesso a um ensino de qualidade em todos os níveis e modalidades, condizentes com as peculiaridades e a realidade de Rondônia, é que poderão ser superados os óbices atuais e promovidas significativas mudanças sociais, contribuindo para superar a marginalização e a falta de perspectivas econômicas e promover o bem estar social.

O Projeto de Lei, ora encaminhado, apresenta as características básicas de que deve se revestir a Universidade Estadual de Rondônia, além de prever a dotação orçamentária, ainda no IV trimestre do ano em curso, para a cobertura das despesas que se farão necessárias à fase preparatória à implantação da instituição, no valor de até CR\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros reais).

Estes recursos financeiros serão aplicados na adequação das instalações físicas para o funcionamento da instituição, aquisição de material permanente e de consumo, equipamento e instalações e na contratação de professores, servidores administrativos e de apoio e técnicos especializados, além de serviços de terceiros e serviços especializados, bem como nas ações que precedem a realização dos primeiros exames vestibulares que se pretende realizar no curso do ano de 1994, para uma oferta de 1.400 vagas.

Considerando as razões expostas, este Poder Executivo solicita a imprescindível e honrosa aquiescência de Vossas Excelências no que respeita a aprovação do Projeto de Lei, nos termos do Artigo 41 da Constituição Estadual.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 169 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder a criar a Fundação Universidade do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, com personalidade jurídica de natureza fundacional, vinculada ao sistema de ensino estadual, a Fundação Universidade do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 194 da Constituição Estadual, e, com amparo nas Leis Federais nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e 4.024 de 20 de dezembro de 1961, gozando de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Porto Velho.

Art. 2º - A Fundação Universidade do Estado de Rondônia, tem por finalidade promover a produção do conhecimento, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, a difusão da cultura, a reflexão crítica e a formação profissional, direcionados às necessidades de uma sociedade democrática.

Art. 3º - A organização e o funcionamento da Fundação Universidade do Estado de Rondônia, levará em conta as características regionais e o princípio de indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão se caracterizando por uma organização multidisciplinar, interdisciplinar e multiprofissional de forma a desenvolver, além da formação profissional, as condições adequadas à realização de pesquisas científicas e tecnológicas e de produção cultural, bem como sua disseminação à sociedade.

Art. 4º - A Fundação Universidade do Estado de Rondônia se organizará, necessariamente, com as seguintes características:

- I - unidade de patrimônio e administração;
- II - estrutura flexível, asseguradas a multifuncionalidade e a unidade orgânica;

Assinatura manuscrita em preto, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - diversidade de campo, com atuação nas áreas fundamentais do conhecimento, estudadas em si mesmas ou em razão de ulteriores aplicações, admitida a variedade de concepção e organização funcional, com ênfase em determinadas áreas técnico-profissionais;

IV - racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos, vedada a publicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;

V - flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisas.

Art. 5º - Nos limites de sua competência legal, caberá ao Conselho Estadual de Educação a aprovação dos Estatutos e Regimentos da Fundação Universidade do Estado de Rondônia, bem como a fiscalização de seu regular funcionamento para fins de posterior reconhecimento pelo Conselho competente.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo homologará os Estatutos e Regimentos da Fundação Universidade do Estado de Rondônia, após aprovação do Conselho Estadual de Educação, em sessão para este fim especialmente convocada.

Art. 6º - A Fundação Universidade Estadual de Rondônia poderá interiorizar-se, observada sua capacidade financeira e administrativa e com a devida autorização do Conselho Estadual de Educação competente.

Art. 7º - Fica assegurado a implantação de um Campus Avançado da Fundação Universidade do Estado de Rondônia no município de Guajará-Mirim.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual assegurará a Fundação Universidade do Estado de Rondônia as receitas necessárias e suficientes à realização de seus objetivos institucionais e de sua implantação.

§ 1º - O poder público estadual incluirá anualmente no orçamento geral, sob a forma de dotações globais, os recursos destinados a Fundação Universidade do Estado de Rondônia, compreendidos em dotações distintas relativas a transferências correntes e a transferência de capital; correspondente ao orçamento da referida Fundação.

§ 2º - Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão empenhados em sua totalidade, repassados periodicamente à instituição e considerado, uma vez transferidos, como receita realizada pelo Tesouro Estadual.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º - Os créditos suplementares, especiais e extraordinários, referentes às despesas não computadas ou insuficientemente dotadas, serão incorporados às dotações globais mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 4º - Ao saldo patrimonial da instituição será incorporado o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nele considerados, como próprios, os recursos relativos à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários.

§ 5º - Os recursos eventualmente provenientes de outras fontes de financiamento serão tratados como créditos adicionais, e serão geridos de acordo com o disposto no Estatuto e Regimento Geral da instituição.

Art. 9º - A Fundação Universidade do Estado de Rondônia poderá celebrar com entidades nacionais e estrangeiras públicas ou privadas, convênios, acordos, etc, para fins de realização de seus objetivos, e dispor de recursos financeiros de outras fontes.

Art. 10 - Com vistas à efetivação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - constituir a Comissão de Implantação da Fundação Universidade do Estado de Rondônia;

II - abrir crédito suplementar ao orçamento do Estado, valor de até CR\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros reais);

III - proceder aquisição ou doação de imóvel e instalações para funcionamento da referida Fundação;


IV - dispor de próprios e bens do Estado para a formação do patrimônio da instituição;

V - criar o quadro de pessoal docente e técnico-administrativo compatível com as disponibilidades orçamentárias e o regime jurídico funcional próprio;

VI - designar o Conselho Curador e o Conselho Fiscal da referida Fundação.

Art. 11 - No Regimento Geral da Fundação Universidade do Estado de Rondônia e em consonância a legislação em vigor, deverão constar detalhadamente e obrigatoriamente, as seguintes disposições:

I - Diretrizes gerais;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - Forma de organização e funcionamento;

III - Normas e procedimentos, relativos a autonomia didático-científica; autonomia administrativa e gestão financeira e patrimonial;

IV - Dos Órgãos Colegiados;

V - Do Magistério Superior;

VI - Representação Estudantil;

VII - Prestação de Contas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.